



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO PRODUTIVA E EMPREGO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROMIPE-PCD, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui o programa municipal de inclusão produtiva e emprego da pessoa com deficiência – PROMIPE-PCD, no âmbito do município de caldas novas, e dá outras providências.

A proposição estrutura-se mediante diretrizes principiológicas, definição de objetivos, instrumentos de execução administrativa, possibilidade de parcerias institucionais e previsão de incentivos às empresas que adotarem práticas inclusivas, inclusive com potencial repercussão fiscal futura.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

Em regra, compete ao Poder Executivo propor leis que disponham sobre organização administrativa, criação de programas governamentais com impacto estrutural e atribuições de órgãos públicos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes, programas ou políticas públicas genéricas, sem criar estrutura administrativa nova, cargos ou obrigações diretas e específicas ao Executivo, não configuram vício de iniciativa.

No caso em exame, o projeto estabelece um programa com caráter normativo e orientador, sem detalhar estrutura administrativa, nem impor criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias imediatas. Os dispositivos

Vereador  
*Andrei Barbosa*  
União Brasil



apresentam natureza programática, o que tende a afastar vício formal de iniciativa.

A proposta também se alinha ao objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem discriminação (artigo 3º, IV), e ao dever estatal de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Ao direcionar políticas públicas específicas para pessoas com deficiência, o projeto concretiza o princípio da igualdade material, que autoriza e impõe tratamentos diferenciados para grupos vulneráveis.

O projeto também revela-se amplamente compatível com a Constituição Federal, especialmente por concretizar valores fundamentais previstos no art. 1º, III e IV, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

No âmbito dos direitos sociais, a iniciativa encontra respaldo no art. 6º da Constituição, que consagra o trabalho como direito fundamental, e no artigo 7º, XXXI, que veda discriminação no tocante à admissão da pessoa com deficiência. Ademais, o artigo 23, II e X, estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Destaca-se ainda a plena consonância com o artigo 37, caput, no que se refere aos princípios da administração pública, especialmente eficiência e interesse público, uma vez que o programa busca aprimorar a gestão de políticas inclusivas.

## **2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

Sob o ponto de vista do interesse público, o projeto apresenta elevada relevância social e econômica. A inclusão produtiva de pessoas com deficiência não apenas promove justiça social, como também amplia a base econômica local, reduz a dependência assistencial e fortalece o mercado de trabalho.

No contexto específico de Caldas Novas, município com forte vocação turística, a proposta de articulação com setores como hotelaria e serviços revela-se estratégica, pois amplia oportunidades de emprego em segmentos dinâmicos da economia local.

O projeto observa adequadamente a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece diretrizes para promoção da inclusão social e profissional das pessoas com deficiência. Além disso, a proposta dialoga com a política de cotas prevista na Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, ao incentivar empresas que

Vereador  
*André Barbosa*  
União/Brasil



superem o mínimo legal de contratação. Trata-se de medida complementar, que não conflita com a legislação federal, mas a reforça no plano local.

A criação de instrumentos como banco de talentos, capacitação adaptada e feiras de empregabilidade demonstra coerência com políticas modernas de inclusão laboral, alinhando o município a boas práticas de gestão pública.

Os incentivos às empresas, especialmente de natureza não fiscal (certificação, publicidade institucional), são medidas de baixo custo e alto impacto, promovendo mudança cultural no setor produtivo.

### **2.3. Da Técnica Legislativa**

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 23 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Gaúcho do L'agua**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Andrei Barbosa**  
**Relator**

Vereador  
**Andrei Barbosa**  
União Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CALDAS NOVAS**

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

---

**Cristiane da Cruz**  
**Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2026**